



LEI Nº 940/2026

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO
MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E AO ABUSO DE
AUTORIDADE NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO
DE CANAÃ/MG, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Canaã, aprovou e eu, José Ivanir Miranda Duarte, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Canaã/MG, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, ao Assédio Sexual e ao Abuso de Autoridade, destinada à promoção da dignidade da pessoa humana, da integridade física e psíquica dos agentes públicos e da moralidade administrativa.

Art. 2º São diretrizes da Política instituída por esta Lei:

- I – promoção de ambiente de trabalho saudável, ético, seguro e respeitoso;
- II – prevenção de práticas de assédio moral, assédio sexual e abuso de autoridade;
- III – incentivo à adoção de mecanismos institucionais de acolhimento, denúncia e apuração;
- IV – proteção de denunciantes, vítimas e testemunhas contra retaliações;
- V – estímulo a ações educativas e preventivas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assédio moral: toda conduta abusiva, reiterada ou sistemática, praticada no ambiente de trabalho ou em razão da função pública, que exponha agente público a situações humilhantes, constrangedoras, degradantes ou ofensivas à sua dignidade, integridade psíquica ou condições de trabalho;

II – assédio sexual: toda conduta de conotação sexual não consentida, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos, mensagens, insinuações ou qualquer outro meio, que provoque constrangimento, intimidação, humilhação ou ambiente hostil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III – abuso de autoridade: a prática de ato por agente público com excesso de poder, desvio de finalidade, perseguição, constrangimento indevido ou utilização abusiva da posição hierárquica, em desacordo com os princípios da Administração Pública e com a legislação vigente.

Art. 4º O assédio moral poderá ocorrer, dentre outras formas:

I – vertical descendente;

II – vertical ascendente;

III – horizontal.

Parágrafo único. Consideram-se indícios de assédio moral, dentre outros:

I – exposição reiterada do servidor a situações vexatórias;

II – tratamento humilhante, desrespeitoso ou discriminatório;

III – imposição de metas manifestamente abusivas;

IV – isolamento funcional injustificado;

V – perseguição funcional;

VI – divulgação de boatos ofensivos;

VII – retirada injustificada de atribuições.

Art. 5º O agente público que tiver conhecimento de prática prevista nesta Lei poderá formalizar denúncia perante os canais institucionais competentes, observada a legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo e os demais órgãos da Administração Pública Municipal poderão adotar medidas administrativas destinadas ao recebimento, acompanhamento e encaminhamento de denúncias relacionadas às práticas previstas nesta Lei, observados os princípios do contraditório, ampla defesa, sigilo e proteção à vítima.

§1º Poderá ser admitida denúncia anônima, desde que acompanhada de elementos mínimos que permitam a apuração dos fatos.

§2º A denúncia poderá ser apresentada aos órgãos competentes da estrutura administrativa municipal, conforme regulamentação própria.

Art. 7º Recebida a denúncia, a autoridade competente poderá adotar as providências administrativas cabíveis para análise preliminar e eventual instauração de procedimento administrativo próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. Sempre que cabível e nos termos da legislação aplicável, poderão ser adotadas medidas administrativas destinadas à proteção da vítima e à regular instrução processual.

Art. 8º Comprovada a prática de assédio moral, assédio sexual ou abuso de autoridade, o responsável ficará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos de assédio sexual, observar-se-á, quando aplicável, o disposto no art. 216-A do Código Penal.

Art. 9º É vedada qualquer forma de retaliação contra denunciante, vítima ou testemunha que participe de procedimento relacionado às práticas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se retaliação qualquer ato que implique perseguição funcional, ameaça, constrangimento, discriminação ou prejuízo profissional decorrente da denúncia ou da colaboração com a apuração.

Art. 10 O Poder Público Municipal poderá promover ações educativas, campanhas institucionais, treinamentos e atividades de conscientização voltadas à prevenção e ao combate ao assédio moral, ao assédio sexual e ao abuso de autoridade, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão ser realizadas mediante cooperação entre órgãos públicos, instituições e entidades parceiras.

Art. 11 Os órgãos públicos municipais poderão divulgar informações acerca dos mecanismos institucionais de denúncia e proteção às vítimas, observada a conveniência administrativa.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã/MG, 11 de junho de 2026.


José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal